DELIBERAÇÃO AC00 - 256/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3421/2014
PROTOCOLO	: 1487993
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	: JAIME SORES FERREIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – BALANÇO FINANCEIRO – DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESAS – BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIAS – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS – NÃO CONFEREM – IRREGULARIDADE – MULTA.

A verificada divergência no Balanço Financeiro, que não demonstra corretamente a receita e despesas, assim como a demonstração incorreta do saldo patrimonial do exercício, infringe previsão da Lei que prevê as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços públicos.

A ausência de remessa dos comprovantes das publicações do Balanço Orçamentário (Anexo 13) e do Balanço Financeiro (Anexo 14) constitui infração ao princípio da publicidade, disposto na Constituição Federal de 1988.

A divergência no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e o que consta no banco de dados do Fundo Nacional de Saúde e no banco de dados da Secretaria de Estado de Saúde – MS evidencia desrespeito à norma legal.

A prestação de contas anual de gestão é irregular ao evidenciar infração à norma legal e constitucional, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Selviria**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Jaime Sores Ferreira**, com aplicação de **multa** no valor total de **90 (noventa) UFERMS**, sendo **20 (vinte) UFERMS** pela divergência apresentada no Balanço Financeiro, **20 (vinte) UFERMS** pela divergência apresentada no Balanço Patrimonial, **20 (vinte) UFERMS** pelo não envio dos comprovantes das publicações do Balanço Orçamentário e do Balanço Financeiro, e **30 (trinta) UFERMS** pela divergência apresentada entre o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e o que consta no banco de dados do Fundo Nacional de Saúde e no banco de dados da Secretaria de Estado de Saúde – MS, caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente às contas anuais do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA, correspondente ao exercício financeiro de 2013, constando como ordenador de despesa: JAIME SORES FERREIRA.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta não se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise: ANA-2ICE-4573/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR - GACS CLO - 12811/2015 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento das contas como contas irregulares, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 3995/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – Dos Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit orçamentário de R$ 4.455.185,97 o qual foi parcialmente compensado pelo recebimento de transferências financeiras extraorçamentárias, no valor de R$ 4.264.960,04 e pelo superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R$ 166.116,17.

III. – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

> a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);
>
> b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a Intervir nos Estados e estes em seus Municípios (alínea "e", art. 34, CF);
>
> c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e os obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c Art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica, assim discriminado:

- Base de Cálculo da Receita: R$ 17.982.413,23.
- Mínimo a Aplicar (15%): R$ 2.697.361,98.
- Total Aplicado: R$ 4.195.753,15.
- Total em Percentagem: 25,40%.

IV – DESTAQUES.

4.1. - Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender o disposto no art. 198, §2º, inciso III c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, da Constituição Federal atingindo 25,40%, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica.

4.2. – O Balanço Financeiro (fls. 0821) registra, na receita, o valor de R$ 6.792.485,55 e na despesa, o valor de R$ 6.680.365,25, conforme demostrado no quadro às fls. 0907-0908, resultando numa diferença de R$ 112.120,30, por isso, ao não demostrar corretamente a receita e despesas, em razão da divergência apontada, houve infringência do art. 103, da Lei nº 4.320/64.

4.3. – O Balanço Patrimonial (fls. 0899-0900) registra um saldo patrimonial, no valor de R$ 1.116.805,17 (ativo real líquido) que não coincide com o saldo patrimonial do exercício financeiro, no valor de R$ 1.228.925,47 (ativo real líquido), resultante da subtração do déficit do exercício, na ordem de R$ 157.360,13, do saldo patrimonial do exercício anterior de R$ 1.386.285,60 (ativo real líquido), resultando numa diferença de R$ 112.120,30, por isso, ao não demostrar corretamente o saldo patrimonial do exercício, em razão da divergência apontada, houve infringência do art. 105, da Lei nº 4.320/64.

4.4. – Não foram apresentados, mesmo após o ordenador de despesas ser devidamente intimado, os comprovantes das publicações do Balanço Orçamentário (Anexo 13) e do Balanço Financeiro (Anexo 14), infringindo, dessa forma, o princípio da publicidade aplicado a administração pública, disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

4.5. – O valor registrado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (anexo 10) a título de transferências intergovernamentais (R$ 794.389,33) não confere com o que consta no banco de dados do Fundo Nacional de Saúde (R$ 824.817,50), resultando numa diferença de R$ 30.428,17, como também, a quantia de R$ 256.728,82, registrada no mesmo anexo, não confere com o que consta no banco de dados da Secretaria de Estado de Saúde – MS, no valor de R$ 297.707,97, a título de “programa de saúde”, resultando numa diferença de R$ 40.979,15.

4.6. – O Relatório Anual de Gestão da Saúde (Redação dada pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012), não foi encaminhado, mas o ordenador de despesas apresentou uma declaração às fls. 0243, justificando a impossibilidade de confeccionar, referido documento, porque, o preenchimento e feito em programas disponibilizados pelo Ministério da Saúde.

4.7. – O quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos em recurso do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos foi suprido com a apresentação, pelo ordenador de despesas, do razão contabilidade, conciliação bancária e extratos bancários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – julgamento como **CONTAS IRREGULARES** da prestação de contas anual de 2013 do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA, pelas seguintes razões:

a**)** O Balanço Financeiro (fls. 0821) registra na receita o valor de R$ 6.792.485,55 e na despesa o valor de R$ 6.680.365,25, conforme demostrado no quadro às fls. 0907-0908, resultando numa diferença de R$ 112.120,30, por isso, ao não demostrar corretamente a receita e despesas, em razão da divergência apontada, houve infringência do art. 103, da Lei nº 4.320/64;

b) O Balanço Patrimonial (fls. 0899-0900) registra um saldo patrimonial, no valor de R$ 1.116.805,17 (ativo real líquido) que não coincide com o saldo patrimonial do exercício financeiro, no valor de R$ 1.228.925,47 (ativo real líquido), resultante da subtração do déficit do exercício, na ordem de R$ 157.360,13, do saldo patrimonial do exercício anterior de R$ 1.386.285,60 (ativo real líquido), resultando numa diferença de R$ 112.120,30, por isso, ao não demostrar corretamente o saldo patrimonial do exercício, em razão da divergência apontada, houve infringência do art. 105, da Lei nº 4.320/64;

c) Não foram apresentados, mesmo após o ordenador de despesas ser devidamente intimado, os comprovantes das publicações do Balanço Orçamentário (Anexo 13) e do Balanço Financeiro (Anexo 14), infringindo, dessa forma, o princípio da publicidade aplica a administração pública disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

d) O valor registrado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (anexo 10) a título de transferências intergovernamentais (R$ 794.389,33) não confere com o que consta no banco de dados do Fundo Nacional de Saúde (R$ 824.817,50), resultando numa diferença de R$ 30.428,17, como também, a quantia de R$ 256.728,82, registrada no mesmo anexo, não confere com o que consta no banco de dados da Secretaria de Estado de Saúde – MS, no valor de R$ 297.707,97, a título de "programa de saúde", resultando numa diferença de R$ 40.979,15; com fulcro no art. 59, inciso III c/c art. 42, *caput* e inciso IV, da lei complementar 160/2012;

02. – Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesa: **JAIME SORES FERREIRA**, prefeito municipal, no valor total de **90** (noventa) UFERMS, sendo **20** (vinte) UFERMS pela divergência apresentada no Balanço Financeiro, contrariando o art. 103, da Lei 4.320/64; **20** (vinte) UFERMS pela divergência apresentada no Balanço Patrimonial, contrariando o art. 105, da Lei 4.320/64; **20** (vinte) UFERMS pelo não envio dos comprovantes das publicações do Balanço Orçamentário (Anexo 13) e do Balanço Financeiro (Anexo 14), infringindo, dessa forma, o princípio da publicidade aplica a administração pública disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e **30** (trinta) UFERMS pela divergência apresentada entre o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (anexo 10) e o que consta no banco de dados do Fundo Nacional de Saúde e no banco de dados da Secretaria de Estado de Saúde – MS; caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 42, *caput* e incisos IV, V, VI e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

03. – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. VAB/ARP/DSSM